



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.541 - RJ (2014/0297673-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANTONIO PORTO FILHO
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO PORTO
ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO E OUTRO(S) - RJ037328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. No caso dos autos, após receber as notícias anônimas acerca do grupo formado pelos recorrentes e seus familiares para a prática de diversos crimes na cidade de Paraty/RJ, tanto a Polícia Civil quanto o Ministério Público tiveram a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de buscas em bancos de dados e colheita de testemunhos, tendo o órgão ministerial, após a análise dos elementos de convicção reunidos, representado pela quebra de sigilo dos dados telefônico dos alvos, o que afasta a eiva articulada no reclamo.

NULIDADE DA DECISÃO QUE PERMITIU O ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICO E EXTRATOS DE CHAMADA TELEFÔNICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.296/1996. PROVIMENTO JUDICIAL FUNDAMENTADO. MÁCULA NÃO CONFIGURADA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de ligações, não se submete à disciplina da Lei 9.296/1996, que trata da interceptação das comunicações telefônicas.

2. Na espécie, o magistrado singular justificou a quebra do sigilo dos dados telefônico dos recorrentes com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistindo, assim, qualquer nulidade apta a contaminar as provas dela decorrentes.

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.541 - RJ (2014/0297673-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANTONIO PORTO FILHO
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO PORTO
ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO E OUTRO(S) - RJ037328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTONIO PORTO FILHO e JOÃO FRANCISCO PORTO contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0042516-45.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados como incursos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 8º da Lei 8.072/1990.

Buscando a anulação da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico dos investigados, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o profissional subscritor das razões recursais que as peças de informação utilizadas pelo órgão ministerial não conteriam indícios contra os acusados, inexistindo sequer inquérito policial instaurado para investigá-los.

Afirma que o procedimento inquisitorial em trâmite à época se restringiria ao corréu José Antonio Porto da Silva.

Aduz que, ao afastar o sigilo telefônico, o magistrado singular teria apenas feito referência ao requerimento do Ministério Público, deixando de indicar elementos precisos e específicos sobre os recorrentes, tecendo elogios à medida, sem, contudo, fundamentar a sua imprescindibilidade para a obtenção da prova, em ofensa ao disposto no artigo 2º da Lei 9.296/1996.

Argumenta que a Promotoria de Justiça teria pleiteado o monitoramento telefônico dos alvos com base apenas em documentos e denúncias apócrifas, não tendo realizado quaisquer diligências investigatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem o provimento do reclamo para que seja anulada a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico dos recorrentes.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 164/165.

O Ministério Público Federal, às fls. 172/180, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.541 - RJ (2014/0297673-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico dos recorrentes.

Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a morte de Débora Valéria Lucas da Silva pelo corréu José Antonio Porto da Silva, crime que teria sido testemunhado pelo vereador Joaquim Alonso Filho, tendo sido instaurado procedimento investigatório no Ministério Público Estadual para esclarecer informações no sentido de que o mencionado acusado e seus familiares teriam participado de inúmeros crimes ocorridos em Paraty/RJ, muitos deles ligados ao tráfico de entorpecentes e à grilagem de terras (e-STJ fl. 128).

O órgão ministerial consignou que no mencionado procedimento foram reunidos diversos indícios de que os recorrentes e demais investigados teriam participado de diversos homicídios, inclusive de políticos da localidade (e-STJ fls. 129/130).

Asseverou que os depoimentos prestados por Amilton Soares da Silva e Washington Wagner Peçanha, além da petição subscrita por Marco Aurélio Dias Oliveira, embora não tenham esclarecido de forma definitiva os crimes de que os alvos teriam participado, apresentaram relatos semelhantes no sentido de que formariam uma "rede" objetivando a prática de crimes e a manutenção da impunidade (e-STJ fl. 129).

Salientou que, *"diversas são as denúncias anônimas (muitas das quais constam nos autos do PI 001/03) que chegam quase que mensalmente ao Ministério Público e ao Judiciário dando conta da suposta participação dos requeridos em crimes ocorridos na cidade de Paraty"* (e-STJ fl. 129).

Registrou que a suposta influência dos investigados sobre as autoridades policiais de Paraty/RJ também restou indiciada por meio do episódio em que Diego Marques Ferreira, vulgo "Dieguinho", que teria sido por eles contratado para cometer homicídios em Paraty, foi liberado por policiais militares após ser detido portanto uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pistola, sendo que contra ele existia mandado de prisão oriundo da comarca de Angra dos Reis/RJ (e-STJ fl. 129).

Asseverou que durante a averiguação sumária realizada pela Polícia Militar, comprovou-se que Diego efetuou uma ligação telefônica e que, atendendo ao comando emitido pelo interlocutor, a guarnição resolveu deixá-lo ir, sem encaminhá-lo para a autoridade policial (e-STJ fl. 129).

Ressaltou que um dos integrantes da equipe responsável pela referida abordagem era o Sargento Calazans, apontado em diversas delações como integrante do esquema supostamente comandado pela família Porto (e-STJ fl. 129).

Mencionou que José Antônio Porto foi recentemente denunciado pela sua possível participação em quadrilha de clonagem de cartões de crédito que atuava na cidade de Paraty/RJ (e-STJ fl. 129).

Por tais razões, a Promotoria de Justiça requereu *"a concessão da quebra do sigilo dos dados das comunicações telefônicas"* dos recorrentes e demais investigados, expedindo-se ofício às operadoras de telefonia para que *"informem, no prazo máximo de 2 (dois) dias o número de qualquer telefone, fixo ou celular, registrados em seus nomes, bem como forneçam a listagem das ligações realizadas e recebidas por estes aparelhos nos meses de novembro/03, dezembro/03 e janeiro/04 ("conta reversa")"* (e-STJ fl. 130).

Feito este breve intróito, é imperioso pontuar que a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

A questão, porém, deve receber enfoque apenas na primeira fase citada, quando a notícia de supostas práticas criminosas chega ao conhecimento das autoridades competentes.

Sobre o tema, merece menção a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação.

Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...)" (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44).

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora as informações fornecidas anonimamente não sejam idôneas, por si sós, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos para a deflagração da ação penal, caso sejam corroboradas por outros elementos de prova, dão legitimidade ao início do procedimento investigatório.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. No caso dos autos, verifica-se que, "no curso da realização da diligência, legalmente autorizada, foram colhidos indícios da participação da paciente na prática dos mesmos delitos e, somados a outros indícios, consistentes no fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ela ter sido detida, pouco tempo antes, também pela suposta prática do crime de tráfico cuja prisão, na oportunidade, foi relaxada, justificaram a autorização da interceptação telefônica específica do seu ramal". Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.394/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. (...) RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.

2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.

(...)

7. Recurso não provido.

(RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

Com idêntica orientação, merecem menção os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE "AGRAVO REGIMENTAL" – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA TENHAM SIDO PRECEDIDAS DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, "COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO", DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – APURAÇÃO PRELIMINAR EFETIVADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ALEGAÇÃO DE PERDA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REFERENTE À PROVA PENAL – MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPETRAÇÃO COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DO "WRIT" CONSTITUCIONAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 135969 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. (...) 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. (...) 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício.

(HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Na hipótese em apreço, conforme se infere das peças processuais acostadas à impetração, após receber as notícias anônimas acerca do grupo formado pelos recorrentes e seus familiares para a prática de diversos crimes na cidade de Paraty/RJ, tanto a Polícia Civil quanto o Ministério Público tiveram a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de buscas em bancos de dados e colheita de testemunhos.

Por conseguinte, não houve a quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados em decorrência exclusivamente de denúncias apócrifas, uma vez foram adotadas providências para apurar a veracidade das informações nelas contidas.

No que se refere à apontada nulidade da decisão que permitiu a quebra do sigilo telefônico, cumpre esclarecer que, na espécie, não houve a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, mas o afastamento do sigilo de seus dados telefônicos, consistentes no histórico de camadas, dados cadastrais e extratos de chamadas, os quais, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei 9.296/1996.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEVADA". (...) PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. (...) RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...)

VII - "Não se confundem as medidas de quebra de sigilo telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996" (HC n. 237.006/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/6/2014, DJe 4/8/2014).

VIII - In casu, não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão judicial que permitiu às operadoras de telefonia que fornecessem informações relativas a dados telefônicos (nomes/assinantes e usuário, endereços e números de linhas telefônicas, e de extratos parciais de terminais) que possam ter relação com fatos objeto da investigação, não havendo que se falar em quebra indevida do sigilo das telecomunicações.

(...)

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 82.868/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não se confundem as medidas de quebra de sigilo telefônico com a interceptação de comunicação telefônica, esta última albergada, ademais, pela cláusula de reserva de jurisdição. Daí, não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996. In casu, o magistrado, em cumprimento do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, motivou a quebra do sigilo de dados, com base na intensa utilização de certo terminal telefônico, havendo a franca possibilidade de se desvendar, com base em dados cadastrais oriundos das registros de companhia telefônica, a autoria de um quarto agente no concerto delitivo.

3. Ordem não conhecida.

(HC 237.006/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - (...) QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...)

VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horários, a duração e o números das linha chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal.

(...)

IX - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 477)

E, ao permitir a medida, o togado de origem asseverou que "a postulação ministerial informa da possível participação e envolvimento dos indicados em diversos delitos de enorme gravidade, tais como homicídios e tráfico ilícito de entorpecentes, sendo instruída por diversas denúncias e documentos que embasam o deferimento do que ora é requerido", concluindo se tratar de medida que "propiciará apuração de eventual participação dos envolvidos nas mencionadas empreitadas delitivas", sendo absolutamente necessária pois os fatos justificam imediatas providências "buscando a necessária investigação, que visa apurar e elucidar os ilícitos penais noticiados" (e-STJ fl. 120).

Verifica-se, assim, que a autoridade judicial, em obediência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, justificou adequadamente a necessidade do afastamento do sigilo dos registros relativos às chamadas, sejam discadas ou recebidas, dos investigados.

Por conseguinte, estando-se diante de decisão devidamente motivada, que justificaram a quebra do sigilo dos dados telefônico dos recorrentes com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistente qualquer eiva apta a contaminar as provas dela decorrentes.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0297673-0

RHC 53.541 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003139120048190041 0000436720048190041 0001841632004819004
00058046120118190000 0042516-45.2014.8.19.0000 00425164520148190000
20040410000434 425164520148190000 436720048190041

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO PORTO FILHO
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO PORTO
ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO E OUTRO(S) - RJ037328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA
CORRÉU : DIEGO FERREIRA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.